



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Nº MP:06.2024.00000058-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2024/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, estampados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional pode constituir indício de abuso do poder político, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o emprego de qualquer subterfúgio que pretenda burlar a vedação constitucional da promoção pessoal do administrador, gerada às custas da publicidade oficial, orientação que, inclusive, permite a apuração da responsabilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente no custeio de promoção pessoal de administradores públicos;

2

1ª Promotoria de Justiça de Itapajé
Rua Raimundo Azauri Bastos, nº 250, Ferros, Itapajé-CE - CEP 62600-000
Telefone: (85) 3346-2182



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS;

CONSIDERANDO que a publicação e divulgação, em redes sociais, de postagens contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, entre outras com a mesma natureza, é manifestamente ilegal, por violar as diretrizes constitucionais de publicidade institucional, somente autorizada para fins educativos, informativos ou de orientação social, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que é pública e notória a divulgação das atividades rotineiras de integrante do Presidente da Câmara Haroldo Mota, o qual por meio de publicações em redes sociais conjuntas, estaria causando confusão na imagem institucional com a pessoal, caracterizando promoção pessoal e desvirtuando o caráter educativo, informativo ou de orientação social das páginas da Procuradoria da Mulher e da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que se constatou publicação conjunta em rede social da Procuradoria da Mulher com a vereadora Gláucia Araújo, causando confusão na



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

imagem institucional com a pessoal, caracterizando promoção pessoal e desvirtuando o caráter educativo, informativo ou de orientação social da página da Procuradoria da Mulher;

RESOLVE: **RECOMENDAR** ao **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPAJÉ HAROLDO MOTA, A VEREADORA GLÁUCIA ARAÚJO**, aos **demais vereadores e aos servidores públicos do poder legislativo de Itapajé**, bem como aos **integrantes da Procuradoria da Mulher** que:

A) ABSTENHAM-se, IMEDIATAMENTE, de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos ou fotografias que façam referência a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa e/ou futura impugnação de registro de candidatura, e o responsável pela publicação por ato de improbidade administrativa;

B) Seja realizada a desvinculação de colaboração das postagens institucionais com as páginas pessoais em redes sociais;

C) Seja retirada das páginas institucionais fotografias que façam referência a pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, tal como a postagem referente a data comemorativa do dia 1º de outubro de 2023, constante na página da Câmara Municipal;

ENCAMINHE-SE esta recomendação à PRESIDÊNCIA da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, bem como à Procuradoria da Mulher para que, no prazo de 48 horas, informe acerca as providências adotadas para o fiel cumprimento da presente recomendação.



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Ressalto, por oportuno, que o não atendimento desta recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização por ofensa aos princípios constitucionais e legais pertinentes.

Requisita-se a **ampla publicidade a esta recomendação** por meio de divulgação no **portal da transparência da Câmara Municipal**, prestando informações ao Ministério Público sobre a publicação, **no prazo de até 48 (horas)**, através do peticionamento eletrônico intermediário.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016 - OECPJ, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação do destinatário.

Registre-se e publique-se.

Itapajé-CE, 11 de janeiro de 2024.

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça